



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 107, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste do Pará - UFNORPA, com sede no Município de Bragança, por desmembramento da Universidade Federal do Pará – UFPA, e da Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Nordeste do Pará- UFNORPA, com sede no Município de Bragança, Estado do Pará, por desmembramento da Universidade Federal do Pará – UFPA, e da Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA.

Art. 2º A UFNORPA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento, em especial no Turismo, no Direito, na Agronomia, na Engenharia e na Medicina.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFNORPA serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I – criar os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da UFNORPA;

II – transferir saldos orçamentários da UFPA e UFRA para a UFNORPA, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;

III – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Pará possui cerca de seis milhões de habitantes e um território de quase 1,250 milhões de km², o que representa 16,7% das terras brasileiras. A economia do estado, tradicionalmente fundada no extrativismo, sofreu importantes mudanças nos últimos trinta anos, particularmente devido à política federal de incentivos fiscais para o desenvolvimento da Amazônia. Nos anos mais recentes, a base produtiva do Pará tem-se desenvolvido em torno da agroindústria, da verticalização da produção mineral e do turismo.

São enormes as possibilidades de desenvolvimento do Pará. É preciso, entretanto, cuidar para que haja maior equilíbrio econômico entre as regiões do estado. O território nordeste do Pará, apesar de ser uma das mais antigas áreas de colonização agrícola da Amazônia, decorrido mais de 130 anos de colonização, fica evidente a necessidade de investimentos em educação superior, para que existam recursos humanos adequados às necessidades de desenvolvimento das potencialidades da região, caracterizada por uma densa malha rodoviária, tendo como eixos principais as rodovias BR-316 (Pará-Maranhão), BR-010(Belém-Brasília) e a BR-222, e eixos secundários, com várias rodovias estaduais.

Nesse sentido, propomos a criação da Universidade Federal do Nordeste do Pará. A região nordeste do Pará têm-se destacado, principalmente, pela produção agrícola, pesqueira, pecuária, industrial, comércio e serviços. Todavia, a região é marcada por significativos conflitos sociais e problemas ambientais.

Para que as potencialidades da região sejam mais bem aproveitadas, em programas de desenvolvimento econômico ecologicamente correto e socialmente justo, é preciso que sejam formados profissionais tecnicamente preparados nas diversas áreas de conhecimento científico, e principalmente, com conhecimentos adequados da região, de sua população e suas necessidades. Nesse sentido, a criação de uma nova universidade federal com sede na cidade de Bragança proporcionará importantes mudanças no perfil educacional e socioeconômico de toda a região nordeste do Pará.

Por fim, manifestamos nossa convicção de que proposições como esta podem favorecer a interiorização do desenvolvimento educacional e econômico. Igualmente, podem contribuir para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, de elevar, em dez anos, a escolaridade de nível superior de menos de 12% para 30% da população com idade entre 18 e 24 anos.

Assim, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 03/04/2013.